

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 510-44.2012.6.21.0084
Procedência: CERRO GRANDE DO SUL (84ª Zona Eleitoral)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB)
Recorrido: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA (Prefeito de Cerro Grande do Sul)
MARLENE HEIDRICH (Vice-Prefeito de Cerro Grande do Sul)

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA em face de SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA e MARLENE HEIDRICH, eleitos, respectivamente, prefeito e vice, nas eleições de 2012, no Município de Cerro Grande do Sul.

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, sob as seguintes alegações, requer a procedência da ação de RCED movida em face de SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA e MARLENE HEIDRICH:

(1) já ter ajuizado Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), protocolada sob o nº 414-29.2012.6.21.0084, sobre os mesmos fatos; para demonstrar a pertinência de seu argumento, transcreve a inicial da referida AIJE, de 38 folhas, no corpo da inicial da ação de RCED;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) a partir da petição inicial da AIJE – a qual se reporta a fatos que, em abstrato, perfectibilizam captação ilícita de sufrágio – sustenta a procedência da ação de RCED, ao argumento de que restou preenchida a hipótese normativa do art. 262, inc. IV do Código Eleitoral: *concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

Com contrarrazões (fls. 131-140), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

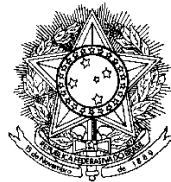
1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a Ação de RCED é tempestiva, haja vista que a diplomação ocorreu no dia 18/12/2012 (fl. 125), e a impugnação foi interposta em 21/12/2012 (fls. 02), respeitando o tríduo legal¹.

2. LEGITIMIDADE

Conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, coligações têm o seu tempo de existência atrelado ao período eleitoral. Disso, encerrada as eleições, a coligação deixa de ser parte legítima para representar perante a Justiça Eleitoral. Nesses termos, seguem decisões das cortes referidas:

¹ Código Eleitoral, art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso contra expedição de diploma. Alegada prática de diversos fatos conducentes à incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Ilegitimidade ativa ad causam da recorrente, tendo em vista o caráter temporário das coligações, as quais se desfazem ao final das eleições. Jurisprudência pacífica, nesse sentido, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ausência, ademais, de prova pré-constituída, a impedir a análise da demanda em seu mérito.

Extinção do processo. (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 21, Acórdão de 19/07/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 22/07/2010, Página 2)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes. [...] .(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33) (Grifou-se)

Assim, a Ação de RCED deve ser extinta, sem julgamento de mérito, porque carece a coligação de legitimidade para o feito, conforme o Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI².

²Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

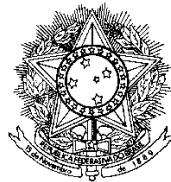
IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, alega a recorrente que houve concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, bem como houve captação ilícita de sufrágio. Ambas as afirmações tem por suporte os fatos discutidos na AIJE nº 414-29.2012.6.21.0084. Tal fato – identidade de causa – não implica litispendência entre as demandas, dada a autonomia que caracteriza tais formas de impugnação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições. [...] (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 62, Data 05/04/2010, Página 207) **(Grifou-se)**

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual não se há falar em imprescindibilidade de julgamento conjunto das demandas nem em vinculação do resultado de uma ao resultado da outra.

3. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 412034, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/11/2011, Página 37-38)

No caso dos autos, a situação comum entre as duas ações é a provável captação ilícita de sufrágio, que da seguinte forma foi relatada na petição inicial:

Considerando que na propriedade do SR. ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO existe um campo de futebol, propôs que o mesmo organizasse um torneio de futebol, com bebidas e comidas custeadas pela Prefeitura Municipal, onde seria realizado um ato para angariar votos para o candidato "SERGINHO" SERGIO SILVEIRA DA COSTA e logo em seguida a prefeitura mandaria realizar as obras necessárias nos tanques.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

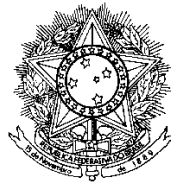
Cansado de promessas não cumpridas, o SR. ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO requereu que os visitantes dessem uma demonstração que cumpriram o combinado. Então o PREFEITO MUNICIPAL SR. ELTON WÖLFLE SCHWALM ordenou ao SECRETÁRIO DE AGRICULTURA SR ROBSON CRAITON VAZ DA SILVA, que doasse uma ROÇADEIRA TIPO COSTAL para que o Sr. ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO pudesse começar a limpeza dos seus tanques.

Indagado pelo SECRETÁRIO DE AGRICULTURA SR ROBSON CRAITON VAZ DA SILVA, que a ROÇADEIRA era propriedade da prefeitura municipal, PREFEITO MUNICIPAL SR. ELTON WOLFLE SCHWALM, disse que não haveria problema pois ele iria dar baixa da ROÇADEIRA do PATRIMÔNIO MUNICIPAL, que fizesse a doação e pronto.

No dia seguinte o dirigiu-se até a SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE CERRO GRANDE DO SUL para receber a máquina doada sem qualquer encargo, foi informado pelo SECRETÁRIO DE AGRICULTURA SR ROBSON CRAITON VAZ DA SILVA, que a mesma estava em posse do Sr. MARCELO DANELON empresário, que inclusive mantém um prédio locado a PREFEITURA MUNICIPAL.

Ato contínuo, o SR ROBSON CRAITON VAZ DA SILVA telefonou para o Sr. MARCELO DANELON e ordenou que o mesmo entregasse a referida ROÇADEIRA TIPO COSTAL ao Sr ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO, o que foi feito, ver fotos da roçadeira anexadas como documentos 06/07.

Passada as eleições, o SR ROBSON CRAITON VAZ DA SILVA, SECRETARIO DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE CERRO GRANDE DO SUL compareceu diversas vezes a casa do Sr ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO informando que não foi possível dar baixa da ROÇADEIRA TIPO COSTAL do PATRIMONIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, e que por isso o mesmo teria que devolvê-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Indignado com a situação, o resolveu não devolver a referida ROÇADEIRA TIPO COSTAL ao Sr. ROBSON CRAITON VAZ DA SILVA, uma vez que tinha recebido em doação do PREFEITO MUNICIPAL SR. ELTON WÖLFLE SCHWALM, por isso não entregaria a roçadeira.

Em 26 de novembro de 2012, aproximadamente às 10:00 horas, compareceram ao local de trabalho do Sr ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO, que passou a trabalhar como pedreiro, os Srs. SECRETÁRIO DA AGRICULTURA ROBSON CRAITON VAI DA SILVA e o DO INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL SR. GILSON OSIELSKI que na condição de policial requereu a entrega em devolução do equipamento (ROÇADEIRA TIPO COSTAL), alegava ele em tom ameaçador que o SERGINHO (SERGIO SILVEIRA DA COSTA) e o Elton (ELTON WÖLFLE SCHWALM) não lhe teriam doado a ROÇADEIRA TIPO COSTAL.

O INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL SR. GILSON OSIELSKI, que segundo informações informais é membro da diretoria do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES no MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE DO SUL, argumentava que a devolução era necessária para que fosse evitado problemas políticos e judiciais, após algum tempo e devido a resistência do Sr. ASSIS FRAGOSO em devolver a referida roçadeira, o INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL SR. GILSON OSIELSKI afirmou que estava "aconselhando-o" a efetuar a entrega imediata do equipamento.

Depois de diversas argumentações o INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL SR. GILSON OSIELSKI informou que a referida ROÇADEIRA TIPO COSTAL era de propriedade da PREFEITURAL MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL, logo não poderia ser doada, pois não foi possível fazer a baixa do referido bem do Patrimônio Municipal.

Então foi procurar ajuda jurídica para saber qual seria a melhor solução do problema, foi informado que deveria entregar ao juízo eleitoral uma vez que tinha recebido na época das eleições e que portanto poderia configurar crime eleitoral.

Nota-se, do excerto acima, que o núcleo da suposta corrupção eleitoral é ter, ou não, recebido ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO a roçadeira STIHL FS 220, de propriedade da prefeitura de Cerro Grande do Sul, em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para contrapor a alegação da recorrente, sustentam os recorridos, naquela AIJE e nesta RCED, que é prática da Administração Municipal o empréstimo da roçadeira, mediante termo de compromisso.

Nessa linha, afirmam os recorridos que concederam, em empréstimo, a roçadeira a ASSIS NOGUEIRA FRAGOSO, negando-se este a devolvê-la, bem como juntam aos autos termo de compromisso referente a outro empréstimo.

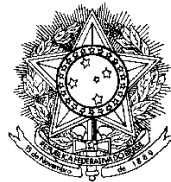
A partir dos elementos de informação, até então colhido nos autos, não é possível a formação de juízo valorativo. Dessa forma, porque a hipótese de cabimento de RCED veiculada (CE, art. 262, IV) é peculiar em relação às outras (CE, art. 262, I, II, III), na medida em que admite produção de provas, fixa-se o entendimento de que a manifestação a respeito do mérito dessa ação deve ser posterior a fase de instrução.

Vem ao encontro do argumento o escólio de Rodrigo López Zílio³:

Assim, em resumo, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III do art. 262 do CE, necessário que o RCED seja formado com prova pré-constituída, sob pena de não conhecimento desse remédio processual; na hipótese do inciso IV do art. 262 do CE, porém, resta mitigada a existência de o RCED ser instruído com prova pré-constituída, justamente porque a jurisprudência contemporânea tem admitido, dentro de certa condicionantes, a produção das provas necessárias ao deslinde do feito.

Do exposto, infere-se, quanto à instrução desta RCED, que duas soluções se apresentam: **(1)** aguarda-se o final da instrução da AIJE nº 414-29.2012.6.21.0084, na medida em que está em trâmite a mais tempo, colhendo-se emprestada a prova produzida nessa AIJE, porque será a mesma a ser produzida nestes autos ou; **(2)** passa-se a fase de produção de provas (depoimentos a serem prestados) em audiência a ser fixada.

³ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 466.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa medida, por uma questão de efetividade e economia processual este agente ministerial fixa o entendimento na seguinte ordem fática: **(1)** aguarda-se a fase de instrução da AIJE 414-29.2012.6.21.0084, colhendo-se prova emprestada; **(2)** suspende-se a tramitação da referida AIJE até o julgamento definitivo deste RCED, porque a sanção jurídica no que diz respeito ao diploma é semelhante (cassação do diploma na AIJE e desconstituição do diploma na ação de RCED).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) em preliminar, pela carência de ação, uma vez que coligações não detêm legitimidade para ajuizar RCED e, por corolário, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

(2) no mérito, no sentido de que **(2.1)** seja tomada emprestada a prova produzida na AIJE 414-29.2012.6.21.0084 e **(2.2)** suspenda-se o tramite da AIJE 414-29.2012.6.21.0084, após a sua fase de instrução, aguardando-se o julgamento definitivo desta ação de RCED.

Por fim, requer seja, caso não extinto o feito e haja fase de instrução, intimado novamente o Ministério Público Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mhfmqc1jodbd5a6d9s08_51044_2012_128_130204174259.odt